



MINC/PROTOCOLO CENTRAL  
SAD n° 37328/2010  
Em, 30/08/2010  
Mariana Christine

Rua da Ajuda, 35/18° andar - Centro  
20040-000 – Rio de Janeiro – RJ  
Tel.: 21 2533-0399 Fax: 21 2533-0422  
[snel@snel.org.br](mailto:snel@snel.org.br)

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2.010.

Ao  
Excelentíssimo Senhor Ministro da Cultura Juca Ferreira  
Esplanada dos Ministérios, Bloco “B”, Brasília – DF, CEP 70.068-900

Ref.: Anteprojeto de lei que altera a Lei Federal 9.610/98 apresentado pelo Ministério da Cultura para consulta pública em 14/06/2010

O Sindicato Nacional dos Editores de Livros (“SNEEL”), à vista do Anteprojeto de Lei que está em Consulta Pública para alterar – profundamente – a Lei Federal 9.610/98 (“Lei de Direitos Autorais”) que regula os direitos autorais, dirige-se a Vossa Excelência para apresentar sua posição sobre as alterações propostas que entende serem prejudiciais à cultura brasileira, à produção literária e intelectual, à sociedade, aos autores, aos editores, bem como a toda classe de titulares de direitos de autor – e, nesse sentido, passa a expor o quanto segue:

## I. INTRODUÇÃO

A leitura sistemática do Anteprojeto de Lei apresentado pelo Ministério da Cultura (“MinC”) que modifica a Lei de Direitos Autorais demonstra que, em pontos fundamentais, como adiante se demonstrará, o texto preocupou-se muito mais em estabelecer uma função social do direito de autor do que propriamente dar-lhe a proteção como caberia neste sistema normativo.

Sabemos que encontrar o ponto de equilíbrio, assim como conciliar os direitos – e por que não dizer os interesses – de toda classe de titulares de direitos autorais e os interesses da sociedade não é tarefa fácil, razão pela qual o SNEEL manifestou o seu interesse em colaborar e apresentou seus comentários sobre os trechos do Anteprojeto de Lei que lhe foram apresentados pelo MinC.

A proposição do SNEEL sustentou-se não somente no conhecimento técnico da área, como também na vivência de situações práticas para auxiliar no aperfeiçoamento do texto legal, sem perder o foco de tratar-se de uma legislação para regular e proteger o direito autoral.

*cap*





Entretanto o Anteprojeto, embora tenha acolhido algumas sugestões que equivalem a alguns retoques, desconsiderou os pontos essenciais a toda categoria de titulares que envolve a área do livro e por que não dizer o próprio progresso social.

Uma vez que este D. Ministério, em resposta ao nosso ofício n. 03/2010 de 29 de março de 2010, manifestou-se pela concordância de “**que qualquer alteração da LDA deverá preservar o direito do autor**” e reafirmou sua abertura para o diálogo, mantendo-se inclusive à disposição do SNEL e das demais entidades participantes do Setor do Livro, o SNEL aguarda que este D. Ministério reavalie os pontos aqui expostos, acolhendo os fundamentos neles mencionados, para o fim de alteração do Anteprojeto de modificação da Lei de Direitos Autorais (“LDA”).

## II. O ANTEPROJETO DE LEI

O SNEL apresentará a seguir as críticas aos artigos do Anteprojeto de Lei que, pela importância serão destacados neste item, e a final irá indicar os demais artigos que entende prejudicados pela técnica.

### *2.1 – Críticas aos artigos 1º, parágrafo único e 3º-A das Disposições Preliminares<sup>1</sup>*

A idéia proposta nesses artigos do Anteprojeto de Lei de que a proteção do direito autoral deve harmonizar-se com os princípios e normas relativos à livre iniciativa, à defesa da concorrência e à defesa do consumidor e submeter-se aos princípios da liberdade de expressão e o acesso à cultura, à educação, à informação e ao conhecimento, faz com que o direito autoral perca uma de suas principais finalidades que é contribuir para o progresso social.

O argumento que corrobora o pensamento do MinC no sentido de que “...o direito autoral está sujeito a todas as grandes determinações finalísticas coletivas que a Constituição exprime, como sejam o serviço da cultura, do ensino, da investigação científica, da informação, da comunicação social, do acesso às fontes de informação”<sup>2</sup> somente será válido se mantidos os direitos propulsores aos estímulos das criações intelectuais, como até os dias de hoje vem sendo contemplados na legislação brasileira.

---

<sup>1</sup> “Art. 1º. Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos e orienta-se pelo equilíbrio entre os ditames constitucionais de proteção aos direitos autorais e de garantia ao pleno exercício dos direitos culturais e dos demais direitos fundamentais e pela promoção do desenvolvimento nacional.

Parágrafo único. A proteção dos direitos autorais deve ser aplicada em harmonia com os princípios e normas relativos à livre iniciativa, a defesa da concorrência e à defesa do consumidor”.

Art. 3º-A – Na interpretação e aplicação desta Lei atender-se-á às finalidades de estimular a criação artística e a diversidade cultural e garantir a liberdade de expressão e o acesso à cultura, à educação, à informação e ao conhecimento, harmonizando-se os interesses dos titulares de direitos autorais e os da sociedade.

<sup>2</sup> Estudos sobre a Revisão da Lei de Direitos Autorais – Prof. Doutor José de Oliveira Ascensão – palestra do III Congresso de Direito de Autor e Interesse Público realizado em São Paulo, *in* Estudos de Direito de Autor – A Revisão da Lei de Direitos Autorais. Organização Marcos Wachowicz e Manoel J. Pereira dos Santos.

*Caf*

A esse respeito, desde a Constituição de 1.891 já se estabelecera ao autor o princípio de atribuição de um direito exclusivo de utilização da obra por razões de ordem sócio-cultural.

Ilustre-se com os “Comentários à Constituição Federal Brasileira”, de 1.891 de autoria do ilustre e insigne tratadista e ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, João Barbalho U.C.<sup>3</sup>

*“Esta garantia – esclarece o eminente jurista – em termos que geralmente é estabelecida, faz justiça ao esforço intelectual, atividade de espírito, tenacidade empregada pelo autor, assegurando-lhe o produto de seu trabalho e, ao mesmo tempo, preserva o interesse social ligado à propagação das obras da inteligência. Quando mais não fora, é de acrescentar que, garantindo-os, a lei dá razão e prêmio ao trabalho, ao mesmo passo que excita a produção intelectual e estimula o espírito de criação.”*

*“Sem esta garantia desapareceria o estímulo aos que, por seu alto valor mental, por seus profundos e porfiosos estudos e inquebrantável energia, se podem librar nas altas regiões do pensamento e nelas realizar conquistas; aos que se sentem com forças para se aventurar às grandes concepções científicas, literárias e artísticas que tanto aproveitam ao progresso, à civilização e honram o espírito humano.”*

Ao longo da trajetória constitucional brasileira (de 1.891 a 1.988), a proteção do direito autoral aperfeiçoou-se dispondo o artigo 5, inciso XXVII, da Constituição Federal de 1.988 o seguinte:

*“aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.”*

E, com esta diretriz, a atual legislação infraconstitucional vigente sobre direitos autorais assegurou a mencionada e necessária garantia constitucional, ao mesmo tempo em que harmonizou o direito exclusivo estabelecendo algumas hipóteses referentes às limitações aos direitos autorais, sem qualquer depreciação do direito de autor, fazendo-o na justa medida.

Ora, se um dos argumentos da reforma da Lei é o de que “o direito autoral é protegido porque e enquanto contribui para o progresso social, uma vez que nenhum instituto é consagrado se dele não derivar vantagem social”<sup>4</sup>, não haverá qualquer vantagem social se o Estado não garantir efetivamente a proteção do direito autoral, para que o criador intelectual possa desfrutar do resultado de sua criação.

O resultado perverso seria o desestímulo à produção intelectual nacional, e o incentivo à predominância em nosso país, da produção acadêmica e literária de países nos quais os direitos dos autores são reconhecidos e protegidos.

---

<sup>3</sup> “Os Direitos Autorais nas Constituições Brasileiras”, Cláudio de Souza Amaral, in Revista de Direito Autoral da ABDA – Associação Brasileira de Direito Autoral, pg. 57/62, Ed. Lumen Juris, 2005.

<sup>4</sup> Obr.cit.ref.2.

*anf*

O SNEL manifesta, pois, discordância sobre constar da própria Lei que regula os direitos autorais referência à harmonização dos interesses dos titulares de direitos autorais e os da sociedade e a outros direitos, pois, o argumento da modernidade do pensamento jurídico, não é suficiente para afastar toda a doutrina e legislação que se criou ao longo da história do direito autoral.

Pelos mesmos fundamentos, o SNEL entende que não se justifica a enorme ampliação das limitações dos direitos de autor em favor de terceiros de forma a desequilibrar os direitos fundamentais relativos à criação intelectual<sup>5</sup>, colocando de lado o fato de que a obra para o autor representa o seu trabalho, cuja garantia está também prevista no capítulo dos direitos sociais previstos na Carta Magna<sup>6</sup>.

## ***2.2 – O Capítulo IV – Das Limitações aos Direitos Autorais Crítica aos artigos 46, I, II, IX, XIII, XVI, XVII, XVIII, par. único, I***

O Anteprojeto faculta a reprodução de obras protegidas, sem autorização prévia e expressa do titular e a necessidade de remuneração em diversas hipóteses, dentre elas a que instituiu a cópia privada<sup>7</sup>.

A cópia privada integral, adotada em vários países do mundo, tem seu mecanismo atrelado a uma remuneração compensatória como forma de garantir aos titulares do direito autoral uma retribuição financeira pelo uso gratuito de seu trabalho.

Embora se tenha conhecimento que, na forma original do Anteprojeto apresentado ao SNEL a remuneração compensatória estava prevista, é certo que o texto submetido à consulta pública não fez qualquer menção ou referência ao assunto.

Não se pode concordar, sob nenhuma hipótese, que a cópia privada esteja contemplada no Anteprojeto sem a remuneração compensatória em razão dos vultosos prejuízos que sofrerão os titulares do direito autoral, que ficariam desprotegidos na Lei que deveria regular-lhes toda proteção.

Em situação ainda mais grave, o parágrafo único do artigo 46, do Anteprojeto permite a reprodução, distribuição e comunicação ao público de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte

---

<sup>5</sup> Constituição Federal, art. 5º, XXVII.

<sup>6</sup> Constituição Federal art. 6º.

<sup>7</sup> Anteprojeto: artigo 46, I – a reprodução, por qualquer meio ou processo, de qualquer obra legitimamente adquirida, desde que feita em um só exemplar e pelo próprio copista, para seu uso privado e não comercial; II – a reprodução, por qualquer meio ou processo, de qualquer obra legitimamente adquirida, quando destinada a garantir a sua portabilidade ou interoperabilidade, para uso privado e não comercial;



de quem as utiliza, para fins educacionais, didáticos, informativos, de pesquisa ou para uso como recurso criativo.

Trata-se de total retrocesso a uma distorção havida na Lei Federal nº. 5.988/73, corrigida na Lei vigente que regula os direitos autorais, que agora é retomada, de forma completamente ampliada no Anteprojeto, pois contempla os atos de reprodução, distribuição e comunicação ao público de obras protegidas cujo alcance é ilimitado.

Não pode haver dúvida de que a reprodução, distribuição e comunicação ao público da produção intelectual e autoral, sem remuneração do autor e sem prévia autorização do mesmo, para fins educacionais, didáticos, informativos, de pesquisa ou para uso como recurso criativo atinge precisamente as atividades que deveriam ser estimuladas.

A permitir-se tal limitação estima-se que os titulares de direito autoral sofrerão vultosas perdas. A exemplo do Setor do Livro que já contabiliza perdas da ordem de R\$ 400 milhões anuais – com a reprodução não autorizada de obras literárias, cujos reflexos patrimoniais aos autores são incomensuráveis.

Ainda, e relativamente às limitações, destacam-se do artigo 46 os incisos IX, XIII, XVI, e XVII<sup>8</sup>, do Anteprojeto de Lei abaixo tratados pontualmente:

O inciso IX permite os atos de distribuição, comunicação e disponibilização ao público de obras mesmo que para portadores de deficiência e, assim, impede o controle pelo titular do direito autoral, previsto no artigo 30 do próprio Anteprojeto, direito este reproduzido do mesmo artigo 30, §2º da Lei de Direitos Autorais. Outrossim, o direito do portador de deficiência é personalíssimo e não se coaduna com o uso público da obra disposto no Anteprojeto de Lei.

---

<sup>8</sup> IX – a reprodução, a distribuição, a comunicação e a colocação à disposição do público de obras para uso exclusivo de pessoas portadoras de deficiência, sempre que a deficiência implicar, para o gozo da obra por aquelas pessoas, necessidade de utilização mediante qualquer processo específico ou ainda de alguma adaptação da obra protegida, e desde que não haja fim comercial na reprodução ou adaptação;

XIII – a reprodução necessária à conservação, preservação e arquivamento de qualquer obra, sem finalidade comercial, desde que realizada por bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus, cinematecas e demais instituições museológicas, na medida justificada para atender aos seus fins;

XVI – a comunicação e a colocação à disposição do público de obras intelectuais protegidas que integrem as coleções ou acervos de bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus, cinematecas e demais instituições museológicas, para fins de pesquisa, investigação ou estudo, por qualquer meio ou processo, no interior de suas instalações ou por meio de suas redes fechadas de informática;

XVII – a reprodução, sem finalidade comercial, de obra literária, fonograma ou obra audiovisual, cuja última publicação não estiver mais disponível para venda, pelo responsável por sua exploração econômica, em quantidade suficiente para atender à demanda de mercado, bem como não tenha uma publicação mais recente disponível e, tampouco, não exista estoque disponível da obra ou fonograma para venda; e



O inciso XIII autoriza a reprodução para fins de conservação, preservação e arquivamento de qualquer obra, e refere-se genericamente a “demais instituições museológicas”, sendo que essa limitação deveria restringir-se às empresas cujas atividades estejam reconhecidamente indicadas na Lei para não facilitar o abuso do conteúdo do referido texto.

Já o inciso XVI favorece a disponibilização pública de todo o acervo de obras intelectuais de bibliotecas sem a necessária contrapartida remuneratória aos seus autores, valendo os argumentos já dispendidos no que se refere à cópia privada.

Outra correção deve ser feita obrigatoriamente no inciso XVII, posto que há necessidade de se suprimir a menção “em quantidade suficiente para atender a demanda no mercado” e “tampouco não exista estoque disponível da obra ou fonograma para venda”. O texto proposto no Anteprojeto de Lei está em contrariedade com o §2º do artigo 63 e não se aplica aos usos digitais.

### **2.3- O Capítulo VII – Das licenças não voluntárias Crítica ao artigo 52-B e seguintes<sup>9</sup>**

O Capítulo das licenças não voluntárias sustentado no Anteprojeto por conta do “abuso do direito” e a utilização das “obras órfãs”, na forma como está disposto no Anteprojeto, é totalmente injustificado na medida em que o abuso do direito já está contemplado no Código Civil Brasileiro<sup>10</sup> e pode ser reclamado a qualquer tempo. Sobre o caso das obras órfãs, o assunto mereceria outro tratamento que não o disposto no referido capítulo.

De acordo com os artigos 52-B e seguintes a licença não voluntária e não exclusiva será concedida pelo Presidente da República, e envolverá diversos atos de exploração da obra intelectual sem a autorização ou, desde que atenda aos interesses da ciência, da cultura, da educação ou do direito fundamental de acesso à informação será admitida sem a remuneração do autor.

A propósito do tema, cabe-se destacar que a Convenção de Berna – assinada e ratificada pelo Brasil – em seu Anexo, trata das licenças obrigatórias com a finalidade de, “*em certos casos, sob certas condições e durante um certo tempo*”<sup>11</sup>, afastar os mínimos de proteção que ela estabelece, exclusivamente para atender aos países em desenvolvimento, que requererem esse benefício perante a OMPI.

---

<sup>9</sup> Art. 52-B. O Presidente da República poderá, mediante requerimento de interessado legitimado nos termos do § 3º, conceder licença não voluntária e não exclusiva para tradução, reprodução, distribuição, edição e exposição de obras literárias, artísticas ou científicas, desde que a licença atenda necessariamente aos interesses da ciência, da cultura, da educação ou do direito fundamental de acesso à informação, nos seguintes casos:

<sup>10</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

<sup>11</sup> OMPI – Guia da Convenção de Berna, 1980, pág. 174

*Cuf*

O campo de aplicação das licenças obrigatórias incide sobre o direito de tradução (portanto, de obra estrangeira) e sobre o direito de reprodução (sempre sobre obras estrangeiras), aplicando-se somente às obras publicadas sob forma impressa, ou de forma análoga de reprodução, e desde que não tenham elas sido objeto de publicação no país beneficiado.<sup>12</sup>

Os casos listados no Anteprojeto de Lei para a concessão de licenças não voluntárias não podem ser enquadrados nos critérios do anexo, bastando verificar-se a exemplo o texto do inciso I do artigo 52-B que permite a licença não voluntária quando “a obra dada ao conhecimento do público há mais de cinco anos, não estiver mais disponível para comercialização em quantidade suficiente para satisfazer as necessidades do público<sup>13</sup>”.

Note-se a dificuldade para se estabelecer qual será o critério para definir quando a obra já não mais se encontrará disponível para comercialização em quantidade suficiente para satisfazer as necessidades do público para permitir que o Poder Executivo exerça os direitos exclusivos e fundamentais do autor.

Verifique-se ademais que o texto legal não atende aos modos de exploração digital, cujo critério de “quantidade suficiente para satisfazer as necessidades do público” está totalmente ultrapassado.

O mesmo se diga quanto às tecnologias que permitem a impressão de livros sob demanda e desobrigaram Editores e Livreiros a manter qualquer quantidade suficiente de obras literárias para satisfazer as necessidades do público.

Os demais incisos do artigo 52-A que condicionam a permissão da licença não voluntária, da mesma forma, estão todos prejudicados, a exemplo do que trata da recusa “de forma não razoável” pelo titular do direito autoral<sup>14</sup> que pode ser enfrentada pela norma do direito civil, que cuida do abuso do direito.

O Capítulo das licenças não voluntárias não atende, em nenhum aspecto, às exigências do Anexo da Convenção de Berna, ao contrário, traz disposições completamente estranhas e ofensivas às regras da Convenção de Berna e, conseqüentemente, violando a Constituição Federal.<sup>15</sup>

---

<sup>12</sup> Artigo II, alínea 1 do Anexo e Artigo III, alínea 7 do Anexo

<sup>13</sup> I – Quando, já dada a obra ao conhecimento do público há mais de cinco anos, não estiver mais disponível para comercialização em quantidade suficiente para satisfazer as necessidades do público;

<sup>14</sup> Anteprojeto art. 52-B, inciso II – Quando os titulares, ou algum deles, de forma não razoável, recusarem ou criarem obstáculos à exploração da obra, ou ainda exercerem de forma abusiva os direitos sobre ela; IV – Quando o autor ou titular do direito de reprodução, de forma não razoável, recusar ou criar obstáculos ao licenciamento previsto no art. 88-A.

<sup>15</sup> CF Art.5º. Item XXVII que “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros, pelo tempo que a lei fixar.”

sup



## **2.4 – O Capítulo IX – Da Reprografia**

O artigo 88-A do Anteprojeto de Lei disciplina a reprografia realizada por fotocopiadora ou processos assemelhados e estabelece determinados requisitos que deverão ser observados nos termos dos seus incisos I, II, e parágrafos 1º, 2º, 3º, e 4º.

O inciso I do artigo 88-A estabelece que a reprodução estará sujeita a retribuição aos autores. A previsão de retribuição no Anteprojeto de Lei é completamente desnecessária tendo em vista que cabe ao autor a exclusividade de decidir sobre a reprodução de sua obra como já disciplinado na garantia expressa no artigo 5º, inciso XXVII, da Constituição Federal.

Se ao autor cabe o direito exclusivo de decidir sobre a reprodução de sua obra, naturalmente caberá ao autor decidir se essa reprodução será gratuita ou onerosa.

Já o inciso II do artigo 88-A determina aos estabelecimentos que ofereçam serviços de reprodução a necessidade de obtenção de autorização prévia dos autores. Ora essa alteração proposta nada mais faz do que repetir o atual texto do artigo 29, inciso I, da Lei de Direitos Autorais o qual, por sua vez, decorre naturalmente da garantia do artigo 5º, inciso XXVII, da Constituição Federal.

Nessa mesma linha de repetição de texto de Lei atualmente em vigor, o parágrafo 1º do Anteprojeto de Lei impõe a obrigação aos responsáveis pelos estabelecimentos que ofereçam serviços de reprodução de manter registro das reproduções de forma “a permitir a fiscalização e o controle do aproveitamento econômico das reproduções”. Essa redação proposta representa cópia – quase que literal – do disposto no artigo 30, §2º, da Lei de Direitos Autorais vigente e, naturalmente por essa razão, revela-se completamente desnecessária.

Os parágrafos 2º e 4º do artigo 88-A do Anteprojeto de Lei tratam da possibilidade de cobrança de direitos autorais por entidades de gestão coletiva e também pelos autores, de forma direta, e – mais uma vez – reiteram dispositivos legais já em vigor da Lei de Direitos Autorais.

Com efeito, o artigo 98 da Lei de Direitos Autorais já disciplina a possibilidade da cobrança de direitos autorais ser realizada por associações de autores e de titulares de direitos autorais, o que demonstra a ausência de qualquer motivo ou razão para ser tratada novamente nos parágrafos 2º e 4º do artigo 88-A.

Por último, o §3º do artigo 88-A do Anteprojeto de Lei determina que cabe ao editor receber os direitos autorais dos estabelecimentos que ofereçam serviços de reprodução e reparti-lo com o autor, destinando-lhe uma parcela não inferior a 50% do valor arrecadado. Neste caso, se verifica uma intromissão indevida, desnecessária e sem precedente do Estado, seja no nosso país ou em qualquer outro, em contratos livremente estabelecidos. A coleta dos direitos autorais deve ser realizada por aquele que detém o direito de usufruir da obra, e a

*Sup*

divisão do valor arrecadado deve observar o previsto em Contrato com o Autor – cabendo a ele mais de 50% ou menos que 50%.

Enfim, o capítulo IX do Anteprojeto de Lei em nada inova a atual legislação dos direitos autorais, repete diversos dispositivos da Lei de Direitos Autorais, e não merece ser mantido.

## **2.5 – Capítulo II – Das Sanções Cíveis**

A proteção do direito autoral não se coaduna com o Anteprojeto de Lei que premiou aquele que desrespeita os direitos de autor ao reduzir as suas penalidades estabelecidas na Lei de Direitos Autorais.

Enquanto o artigo 103 da Lei de Direitos Autorais prevê punição de 3.000 exemplares, um avanço em relação à Lei 5.988/73 que dispunha o cálculo sobre 2.000 exemplares, o Anteprojeto reduziu a indenização para “até” três mil exemplares<sup>16</sup>.

Seguindo o mesmo princípio de reduzir as penalidades em benefício do infrator, o Anteprojeto de Lei em relação à penalidade do artigo 109 da Lei de Direitos Autorais reduziu a multa de vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago, para “até” vinte vezes desse valor<sup>17</sup>.

De outra parte, o Anteprojeto inova ao penalizar o titular do direito autoral, em total discordância com a proteção do direito autoral que deveria ser principal objetivo da lei<sup>18</sup>.

**III. As demais críticas aos textos do Anteprojeto constam do Anexo II que acompanha este ofício**

## **IV. CONCLUSÃO**

---

<sup>16</sup> Anteprojeto - Art. 103. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido. Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de até três mil exemplares, além dos apreendidos.

<sup>17</sup> Anteprojeto - Art. 109. A representação, a execução ou a exibição públicas feitas em desacordo com os arts. 68, 97, 98, 99 e 99-A desta Lei sujeitarão os responsáveis à multa de até vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago.

<sup>18</sup> §1º Incorre na mesma sanção, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei, quem por qualquer meio:

a) dificultar ou impedir os usos permitidos pelos arts. 46, 47 e 48 desta Lei; ou

Art. 110-A. O titular de direito autoral, ou seu mandatário, que, ao exercer seu direito de forma abusiva, praticar infração da ordem econômica sujeitar-se-á, no que couber, às disposições da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

À vista das considerações defendidas neste Ofício, o Anteprojeto, nos textos ora criticados, é prejudicial à sociedade, aos autores e a todos os titulares de direitos autorais. Ademais, na forma como está apresentado, terá como consequência a insegurança jurídica no que concerne a possibilidade do autor de dispor sobre o fruto do seu trabalho, e resultará num imenso desestímulo à produção intelectual, acadêmica e literária. Em diversos pontos, o Anteprojeto também se configura como intervenção autoritária sem precedente do Poder Público na atividade autoral e editorial.

O Anteprojeto não atingiu o objetivo de adequar-se às novas tecnologias, deixando de resolver as diferenças existentes nos modos de exploração das obras intelectuais no meio físico ou no meio digital.

O Anteprojeto exige uma reflexão profunda, na medida em que invade a esfera do particular e das relações privadas, fixa critérios de remuneração<sup>19</sup> sabendo-se que o Poder Público não pode ingerir na fixação de preços e critérios em direito autoral como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e, por fim, está eivado de inconstitucionalidades.

Sem mais para o momento, apresentamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,  
  
Sônia Jardim – Presidente do SNEL

---

<sup>19</sup> Anteprojeto art. 88-A § 3º Cabe ao editor receber dos estabelecimentos previstos no inciso II do caput os proventos pecuniários resultantes da reprografia de obras literárias, artísticas e científicas e reparti-los com os autores na forma convencionada entre eles ou suas associações, sendo que a parcela destinada aos autores não poderá ser inferior a cinquenta por cento dos valores arrecadados;